ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ/SC

Ref.: Pregão Presencial — Registro de Preços nº 46/2026

Objeto: futura e eventual aquisição parcelada de peças e acessórios originais/genuínos de primeira linha, acompanhada da prestação de serviços de mão de obra mecânica especializada, destinados à frota municipal de veículos leves, ambulâncias, vans, micro-ônibus, ônibus e caminhões.

L. F. F. DOS SANTOS, nome fantasia LF PEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.053.194/0001-94, com sede na Rod. PR 483, nº. 601, sala 02, em Francisco Beltrão – PR, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS em face de cláusulas, omissões e contradições constantes do Edital de Pregão Presencial — Registro de Preços nº 46/2026 e seus anexos, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para o dia 15/06/2026, às 08h31, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva, desde que protocolada dentro do prazo legal e editalício.

2. DA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA SUFICIENTE

O edital adota a modalidade pregão, em sua forma presencial, com fundamento no art. 17, §2º, c/c art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, informando que a sessão será gravada em áudio e vídeo.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a forma presencial desde que motivada.

A gravação da sessão em áudio e vídeo é requisito para realização da sessão presencial, mas não substitui a motivação administrativa concreta exigida para afastar a forma eletrônica.

No caso, nem o edital nem o Termo de Referência apresentam justificativa técnica e administrativa específica demonstrando por que a forma eletrônica não atenderia ao interesse público, à competitividade, à transparência e à eficiência do certame.

A simples menção ao art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021 também não é suficiente, por si só, para justificar a forma presencial. Ainda que o Município entenda aplicável o regime de transição previsto na Lei, é necessário demonstrar no processo administrativo a razão concreta da escolha, com indicação das limitações técnicas, operacionais ou administrativas que impediriam ou desaconselhariam a realização do procedimento eletrônico.

A ausência dessa justificativa compromete a legalidade do procedimento, além de potencialmente restringir a competitividade, uma vez que o pregão eletrônico amplia o universo de participantes, reduz custos de participação e favorece maior disputa.

Diante disso, impugna-se a adoção da forma presencial sem motivação concreta suficiente.

3. DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO MECÂNICO COM VÍNCULO PRÉVIO

O edital exige, no item 16.7, II, "c", que a licitante possua, na data prevista para a abertura das propostas, responsável técnico **engenheiro mecânico**, mediante Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA.

O item 16.7, II, "d", por sua vez, exige que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante já na data prevista para entrega da proposta, admitindo como comprovação o contrato social, vínculo empregatício em CTPS ou contrato escrito de prestação de serviços com reconhecimento de firma.

A exigência, tal como redigida, é excessiva e potencialmente restritiva.

O objeto envolve manutenção preventiva e corretiva de frota municipal e fornecimento de peças automotivas. Embora possa ser legítima a exigência de

qualificação técnica compatível com o objeto, a Administração deve demonstrar a necessidade, pertinência e proporcionalidade da exigência específica imposta.

No caso, o Termo de Referência exige profissionais qualificados, atestado de capacidade técnica e estrutura compatível com a execução do objeto, mas não apresenta fundamentação técnica específica que justifique a exigência obrigatória de engenheiro mecânico para todos os lotes, tampouco delimita parcela de maior relevância técnica que torne indispensável essa qualificação profissional.

A exigência de responsável técnico engenheiro mecânico não possui pertinência direta e necessária com o objeto licitado, que se limita ao fornecimento de peças e à execução de serviços usuais de manutenção preventiva e corretiva automotiva. O próprio Termo de Referência exige apenas oficina equipada e profissionais qualificados para mecânica, elétrica, suspensão e demais especialidades, sem indicar projeto, laudo, obra ou atividade técnica típica de engenharia. Assim, a cláusula cria requisito estranho à natureza da contratação e restringe indevidamente a competitividade.

A exigência de profissional com vínculo prévio na data da proposta também impõe custo antecipado aos licitantes, antes mesmo da definição do vencedor. Isso pode afastar empresas aptas à execução contratual, que teriam plenas condições de vincular profissional legalmente habilitado após a adjudicação, antes da assinatura da ata ou do início da execução.

A finalidade pública pode ser atendida por meio menos restritivo, como a apresentação de declaração de disponibilidade de profissional legalmente habilitado, com comprovação do vínculo apenas pela licitante vencedora, antes da assinatura da ata/contrato ou antes do início da execução.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica, mas essa exigência deve guardar relação direta com o objeto, ser justificada e limitar-se ao necessário para assegurar a execução adequada. A exigência de vínculo prévio, sem demonstração de indispensabilidade, viola a competitividade e pode impor ônus desnecessário aos interessados.

Diante disso, impugna-se a exigência de engenheiro mecânico com vínculo prévio na data de apresentação da proposta.

Requer-se, quanto a este ponto:

a) a exclusão da exigência de responsável técnico engenheiro mecânico como condição de habilitação, salvo se houver justificativa técnica específica, clara e proporcional;
b) subsidiariamente, que a exigência seja limitada aos lotes ou parcelas tecnicamente justificadas;

c) que seja admitida declaração de disponibilidade de profissional legalmente habilitado;
d) que a comprovação do vínculo seja exigida apenas da licitante vencedora, antes da assinatura da ata/contrato ou do início da execução;
e) caso a Administração mantenha a exigência, que indique expressamente o documento técnico que fundamenta a necessidade de engenheiro mecânico para cada lote.

4. DA CONTRADIÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E NA BASE DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO

O edital indica que o critério de julgamento será o de maior desconto por lote. O item 15.21 afirma que o julgamento será pelo maior percentual de desconto por lote, e o item 15.22 menciona desconto sobre peças genuínas/serviços ou peças originais/serviços.

Entretanto, o item 15.23 do edital estabelece que os valores totais previstos no Anexo VI não serão diminuídos conforme a porcentagem ofertada após a etapa de lances, afirmando que o desconto seria somente para determinar o valor a ser descontado na tabela para aquisição das peças.

Há dúvida sobre a base de incidência do desconto: o TR afirma que o desconto incide sobre peças e mão de obra, enquanto o edital afirma que o desconto é somente para aquisição das peças.

Essa contradição atinge o núcleo da formulação das propostas e compromete o julgamento objetivo.

Os licitantes precisam saber, de forma inequívoca, se o desconto incidirá:

a) apenas sobre peças;
b) sobre peças e mão de obra;
c) sobre o valor global do lote; ou
d) apenas como índice classificatório, sem redução dos valores estimados.

A falta de clareza pode levar licitantes a formularem propostas sob premissas distintas, prejudicando a isonomia, a competitividade, a comparabilidade das propostas e a segurança do julgamento.

Diante disso, impugna-se a contradição entre edital e Termo de Referência quanto ao critério de julgamento e à incidência do desconto.

Requer-se, quanto a este ponto:

a) a retificação do edital, especialmente do item 15.23, para esclarecer se o desconto incidirá sobre peças, mão de obra ou ambos;
b) a inclusão de fórmula objetiva de julgamento e pagamento;
c) o esclarecimento formal sobre a redução ou não dos valores referenciais da hora técnica em cada lote;
d) com a alteração da base de incidência do desconto, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

5. DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O preâmbulo do edital prevê a entrega dos envelopes nº 01, proposta, e nº 02, documentos de habilitação, até as 08h30 do dia 15/06/2026.

Contudo, o item 7.5 do edital estabelece que, encerrada a etapa de lances, o licitante com a melhor proposta terá até 2 (duas) horas para enviar os documentos de habilitação previstos no tópico 16, em envelope lacrado.

O item 16.1, por sua vez, afirma que, encerrado o julgamento das propostas, será exigido do licitante com a melhor proposta os documentos de habilitação, os quais deverão ser apresentados na data e hora informados no preâmbulo.

Há, assim, contradição objetiva entre as regras procedimentais.

Não está claro se todos os licitantes devem apresentar o envelope de habilitação antes da sessão, juntamente com a proposta, ou se apenas o licitante melhor classificado deverá apresentar os documentos após a fase de lances.

A indefinição pode gerar tratamento desigual, inabilitação indevida, tumulto procedimental e insegurança na participação dos interessados. Também pode afetar a própria preparação da sessão, pois os licitantes não têm certeza sobre quais documentos devem ser entregues no início do certame e quais poderão ser apresentados posteriormente.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a segurança jurídica, o julgamento objetivo e o procedimento previamente definido. Assim, as regras de habilitação devem estar claras e compatíveis entre si.

Diante disso, impugna-se a contradição quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação.

6. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS REGRAS DE PAGAMENTO

O Termo de Referência estabelece que o pagamento será realizado até o 12º dia do mês subsequente ao da entrega e aceitação definitiva do objeto.

A minuta da ata de registro de preços, por sua vez, prevê que os pagamentos serão efetuados após o recebimento definitivo do objeto, envio da nota fiscal/fatura e documentos complementares, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias.

Há divergência entre os documentos quanto ao prazo de pagamento.

Além disso, o Termo de Referência dispõe que, caso ocorra divergência entre o valor faturado e o valor da tabela com aplicação do desconto, o pagamento será suspenso até a retificação da nota fiscal pela contratada, sem ônus para o Município.

A regra deve ser compatibilizada com o art. 143 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, havendo controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade ou quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Assim, eventual divergência parcial não pode autorizar a suspensão integral do pagamento quando houver parcela regularmente executada, aceita e incontroversa. O adequado é reter apenas a parcela controvertida, preservando-se o pagamento daquilo que foi devidamente prestado.

Também há inconsistência quanto à atualização monetária e ao reajuste. O TR prevê que, em caso de atraso injustificado no pagamento por culpa exclusiva da Administração, os valores serão atualizados monetariamente com base no índice previsto no edital, mencionando genericamente "geralmente o IPCA ou SELIC". A expressão é imprecisa e não define critério objetivo, pois IPCA e SELIC possuem naturezas e efeitos distintos.

Para fins de formulação da proposta e segurança da contratação, devem ser indicados expressamente o índice aplicável, a data-base e a periodicidade, bem como a regra de atualização em caso de atraso de pagamento. Diante disso, impugnam-se as inconsistências nas regras de pagamento, atualização monetária e reajuste.

7. DO ERRO NA DISCIPLINA DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Termo de Referência estabelece que "a vigência da Ata será de 1 2 meses, podendo ser prorrogado conforme Art. 106 da Lei 14.133/2021".

O erro jurídico decorre da referência ao art. 106 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da prorrogação da ata. O dispositivo adequado para tratar da vigência da

ata de registro de preços é o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o prazo de vigência da ata será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O art. 106 da Lei nº 14.133/2021 trata de hipóteses relacionadas a contratos de serviços e fornecimentos contínuos, não sendo o fundamento adequado para disciplinar a vigência da ata de registro de preços, a não ser que a intenção da Administração seja disciplinar este objeto como continuado – o que alteraria todo o edital.

A correção é necessária porque o Termo de Referência integra o edital e orienta a execução contratual. A permanência de erro na vigência e na prorrogação da ata pode gerar insegurança quanto ao prazo de validade dos preços registrados, às condições de prorrogação e à vigência dos instrumentos decorrentes.

Diante disso, impugna-se a redação do item 13 do Termo de Referência.

8. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação com pedido de retificação e esclarecimentos;

b) a suspensão da sessão pública, caso necessário, até o saneamento dos vícios apontados;

c) quanto ao pregão presencial, que seja apresentada justificativa formal, técnica e administrativa para a adoção da forma presencial, ou, caso inexistente ou insuficiente, que o certame seja convertido para a forma eletrônica;

d) quanto à qualificação técnica, que seja excluída ou retificada a exigência de responsável técnico engenheiro mecânico com vínculo prévio na data da proposta, admitindo-se declaração de disponibilidade de profissional legalmente habilitado e comprovação de vínculo apenas pela licitante vencedora;

e) quanto ao critério de julgamento, que sejam compatibilizados o edital, o Termo de Referência e o modelo de proposta, esclarecendo-se expressamente se o desconto incidirá sobre peças, mão de obra ou ambos;

f) quanto à habilitação, que seja definida regra única sobre o momento de apresentação dos documentos, compatibilizando preâmbulo, item 7.5 e item 16.1;

g) quanto às regras econômico-financeiras, que seja definido prazo único de pagamento, assegurado o pagamento da parcela incontroversa;

h) quanto à vigência da ata, que seja corrigida a redação do item 13 do TR, substituindo-se a referência ao art. 106 pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021;

i) que todas as respostas aos esclarecimentos sejam publicadas oficialmente e passem a integrar o edital com efeito vinculante para todos os licitantes;

j) que, havendo alteração que afete a formulação das propostas ou a participação dos interessados, seja promovida a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;

k) por fim, que sejam adotadas todas as demais providências necessárias à regularidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 03 de junho de 2026.

Luiz

Luiz Fernando Frigeri dos Santos

Representante legal

L. F. F. DOS SANTOS
CNPJ nº 46.053.194/0001-94

46.053.194/0001-94
L F F DOS SANTOS
ROD PR 483, Nº 601
Centro - CEP 85.601-970
Francisco Beltrão - Paraná